MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11128.730090/2014-51

Processo nº	11128.730090/2014-51
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3302-006.028 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de setembro de 2018
Matéria	ADUANEIRO - PENALIDADE
Embargante	ALIANÇA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/03/2012 a 20/02/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVADA A CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

Inexistindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Vinícius Guimarães (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela devedora solidária Multiesferas Comércio, Importação e Exportação de Esferas Ltda., informando que não foi intimada para tomar ciência da decisão proferida pela DRJ/FNS, situação que a impossibilitou de exercer os direitos e garantias que são atribuídos pela CF/88.

Às folhas 691-692, foi proferido despacho admitindo os Embargos de Declaração para sanar o vício noticiado pela Embargante nos seguintes termos:

> *Compulsando os autos, constata-se que, de fato, a responsável solidária não tomou ciência do acórdão de primeira instância de julgamento e, por conseguinte, não teve oportunidade de se defender da decisão a quo, que lhe foi desfavorável.*
>
> *A despeito da titulação dada pela recorrente aos embargos, fato é que trata-se, sem dúvida, de um ponto sobre o qual o acórdão embargado deveria ter se manifestado.*
>
> *Uma vez que já haja decisão colegiada proferida em relação à embargante, creio que seja prudente submeter a matéria à Turma, para que nova decisão seja tomada, indicando a melhor solução para o saneamento do processo.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Os embargos de declaração opostos pela devedora solidária Multiesferas Comércio, Importação e Exportação de Esferas Ltda., teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a devedora solidária Multiesferas Comércio, Importação e Exportação de Esferas Ltda., ora Embargante, alega que não foi intimada a tomar ciência da decisão de primeira instância, ficando, assim, impedida de exercer seu amplo direito de defesa, no presente caso, interpor recurso voluntário contra decisão de piso.

Requer, nestes termos, seja sanado o vício apontado com a anulação do acórdão nº 3302-004-145 (fls. 653-661) proferido por este Colegiado e, consequentemente seja feita a sua intimação acerca da decisão de piso, oportunizando, assim, a apresentação de recurso voluntário.

Contudo, analisando o processo, constata-se que a ora Embargante teve ciência integral de todos os documentos dos autos em 21.03.2016, conforme se verifica no Termo de Ciência, Vista e Entrega de Cópia e Processo Digital, período este, posterior a disponibilização/publicidade da decisão de piso no processo.

Referido termo deixou expresso que o contribuinte estava sendo cientificado de todos os atos processuais já ocorridos nos autos, sem que isso anulasse as intimações/ciência ocorridas em datas anteriores, a saber:

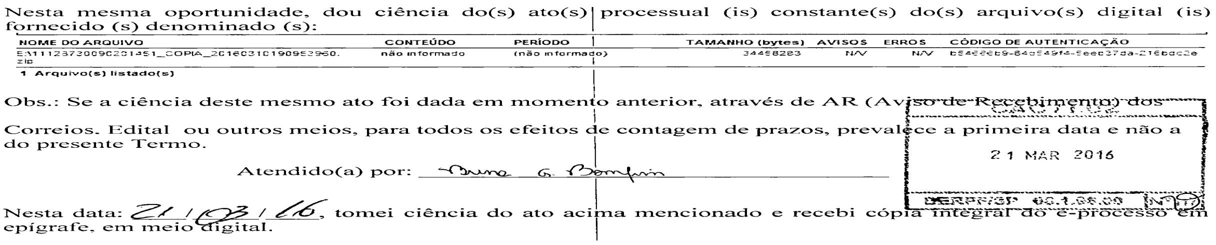

Nesta mesma oportunidade, dou ciência do(s) ato(s) processual (is) constante(s) do(s) arquivo(s) digital (is) fornecido (s) denominado (s):

NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
E:\11128730090201451_COPIA_20160318190952960.zip	não informado	(não informado)	34458283	N/V	N/V	b5466eb9-84c549f4-5eec37da-216bdc2e

1 Arquivo(s) listado(s)

Obs.: Se a ciência deste mesmo ato foi dada em momento anterior, através de AR (Aviso de Recebimento) dos Correios. Edital ou outros meios, para todos os efeitos de contagem de prazos, prevalece a primeira data e não a do presente Termo.

21 MAR 2016

Atendido(a) por: Bruno G. Bomfim

Nesta data: 21/03/16, tomei ciência do ato acima mencionado e recebi cópia integral do e-processo em epígrafe, em meio digital.

Vale registrar, que a pessoa que assinou o Termo de Ciência detinha poderes para tanto, conforme se verifica na procuração carreada as fls. 590.

Neste necessário, a Embargante teve ciência da decisão de piso e, deixou de apresentar seu recurso no prazo previsto em lei. Este fato, inclusive, constou do acórdão nº 3302-004.415:

> *Não há recurso voluntário por parte da responsável solidária MULTIESFERA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ESFERAS LTDA.*

Não é demais lembrar que o Decreto nº 70.235/72, traz em seu artigo 23 os meios pelos quais serão feitas as intimações, dentre os quais destaca-se o inciso I, aplicável ao presente caso:

> *Art. 23. Far-se-á a intimação:*
>
> *I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

Portanto, não há nulidade à ser sanada nos autos.

Diante do exposto, voto por rejeitar os Embargos de Declaração.

É como voto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo